CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JHANY BRENDHA SILVA PEREIRA

A TIPIFICAÇÃO DO SERIAL KILLER NO PROJETO DE REFORMA DO CODIGO PENAL BRASILEIRO

LAVRAS – MG
2020

JHANY BRENDHA SILVA PEREIRA

A TIPIFICAÇÃO DO SERIAL KILLER NO PROJETO DE REFORMA DO CODIGO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito. Orientador: Profº Mestre Emerson Reis da Costa

LAVRAS – MG
2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Pereira, Jhany Brendha Silva.
P436t A tipificação do Serial Killer no projeto de reforma do Código Penal Brasileiro/ Jhany Brendha Silva Pereira. – Lavras: Unilavras, 2020.
34f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2020. Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa.

1. Serial Killer. 2. Psicopatas. 3. Sociopatas. 4. Direito Penal. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

JHANY BRENDHA SILVA PEREIRA

A TIPIFICAÇÃO DO SERIAL KILLER NO PROJETO DE REFORMA DO CODIGO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 10/11/2020

ORIENTADOR
Profº Me. Emerson Reis da Costa/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA
Profº Pós Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS – MG
2020

(IN MEMORIAN)
A todas as vítimas, conhecidas e
desconhecidas, e que nunca serão esquecidas.

AGRADECIMENTOS

Ninguém vence sozinho, em tudo que fazemos sempre temos alguém nos ajudando, mesmo que seja indiretamente ou com pequenos atos, mas às vezes são nos mínimos atos que as coisas grandes acontecem. E, nessa caminhada até aqui contei com muito ajuda. Agradecimentos especiais e sinceros:

Aos meus pais, meus maiores exemplos de honestidade, generosidade, integridade, dedicação e perseverança, se sou o que sou hoje, devo a vocês.

Aos meus irmãos, companheiros de vida.

A minha cunhada, irmã que Deus me deu.

Ao meu sobrinho, Murilo, um dos maiores privilégios que tenho nessa terra é de ser sua tia, gratidão pela sua vida, minha fonte de alegria constante.

Aos meus irmãos em Cristo, pois, foi com a ajuda de vossas orações que cheguei até aqui.

Aos professores que tive ao longo dessa caminhada, cujo dom de ensinar é um dos mais bonitos que alguém possa ter, mas em especial, a Amanda Gomes Kaiser, cuja minha gratidão será eterna, a você meus mais sinceros agradecimentos.

A Karine, Thaciane e Igor Lênin, gratidão pela amizade de vocês e que um dia eu possa retribuir toda a ajuda que vocês me deram desde que cheguei a UNILAVRAS.

A Deus, Senhor, merecimento não tenho nenhum, mas com o teu olhar de misericórdia olhaste para mim e com as tuas mãos me fizestes chegar até aqui.

"O Mundo não será destruído por aqueles que fazem o mal,
mas por aqueles que assistem sem fazer nada"
- Albert Einstein

RESUMO

Introdução: Com o intuito de trazer uma reflexão cientifica e jurídica a respeito do *Serial killer*, (assassino em série, em tradução livre), que são criminosos que matam por prazer, frequentemente com algum intervalo de tempo, podendo ser dias ou anos. Sendo estes considerados com personalidade psicopática e /ou sociopata e também portadores de doença mental grave, os psicóticos. Com o propósito de trazer um alerta a respeito do mesmo e a sua periculosidade. Abordando não somente sua definição, como também a distinção entre *serial killer* psicopatas e/ou sociopatas e *serial killers* psicóticos. **Objetivos:** Ante o exposto, propõe-se em analisar o *serial killer* no Brasil com base em uma retrospectiva geral de alguns casos registrados em solo brasileiro durante duzentos e vinte anos. **Metodologia:** Utilizando-se de pesquisa bibliográfica por meio de livros, revista jurídicas, artigos científicos, doutrinas, bem como a legislação nacional e internacional afim de observar a necessidade de se ter uma tipificação no código penal com definição e métodos de tratamento para esse indivíduo cuja sanção penal brasileira e as medidas de segurança são ineficazes para se alcançar justiça. **Conclusão:** Por fim uma análise crítica de um único projeto de lei relacionado ao seria killer comparando seus métodos de tratamento e definição com casos americanos, a luz de escritores como John Douglas, Mark Olshaker, Ilana Casoy, Robert Hare e Harold Schechter.

Palavras-chave: *Serial Killer*; Psicopatas; Sociopatas; Psicóticos; Brasil; Direito Penal

ABSTRACT

Introduction: In order to bring a scientific and legal reflection about the Serial killer, (serial killer, in free translation), who are criminals who kill for pleasure, often with some interval of time, which can be days or years. These are considered to have a psychopathic and / or sociopathic personality and also have severe mental illness, psychotics. With the purpose of bringing an alert about it and its dangerousness. Addressing not only its definition, but also the distinction between psychopathic and / or sociopathic serial killers and psychotic serial killers. **Objectives:** Given the above, it is proposed to analyze the serial killer in Brazil based on a general retrospective of some cases recorded on Brazilian soil for two hundred and twenty years. **Methodology:** Using bibliographic research through books, legal magazines, scientific articles, doctrines, as well as national and international legislation in order to observe the need to have a classification in the penal code with definition and treatment methods for this individual whose Brazilian penal sanction and security measures are ineffective to achieve justice. **Conclusion:** Finally, a critical analysis of a single bill related to the killer comparing its methods of treatment and definition with American cases, in the light of writers such as John Douglas, Mark Olshaker, Ilana Casoy, Robert Hare and Harold Schechter.

Keywords: Serial Killer; Psychopaths; Sociopaths; Psychotic; Brazil; Criminal Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 REVISÃO DA LITERATURA 11
2.1 O SERIAL KILLER.....11
2.2.1 Serial Killer Psicopata e/ou Sociopata VS Serial Killer Psicótico 12
2.2 SERIAL KILLERS NO BRASIL 14
2.3 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O SERIAL KILLER 20
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....28
4 CONCLUSÃO.....29
REFERÊNCIAS.....32

LISTA DE SIGLAS

CID	Classificação Internacional de Doenças
FBI	*Federal Bureau Investigation* – Polícia Federal dos Estados Unidos
HIV	*Human Immunodeficiency Virus* – Vírus da Imunodeficiência Humana
OMS	Organização Mundial da Saúde
PLS	Projeto de Lei do Senado

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização humana há registros de homicídios, como quando Caim motivado pela fúria e inveja tirou a vida do seu próprio irmão Abel, vindo a ser o que é considerado hoje, um ato de fratricídio.

A humanidade tem o gosto selvagem da crueldade em seu DNA, pois pertence a uma espécie violenta e matar por prazer sempre foi um traço do comportamento humano.

O homicídio sádico, o assassinato em série não é um fenômeno da era moderna. *Serial killers* estão presentes em todas as épocas e lugares, sendo pessoas com capacidades para cometerem coisas inimagináveis, tanto que, em tempos antigos, todas as perversidades, ultrajes horríveis e diabólicos eram relacionados a criaturas místicas e sobrenaturais, que talvez, eram simplesmente maneiras de explicarem crimes tão bárbaros e violentos que ninguém conseguia acreditar que seres humanos eram capazes de tamanha crueldade a outros seres humanos, sendo mais fácil transformá-las em lendas ou mitos.

São motivados pelo poder da dominação e controle sobre as vítimas, podendo ser essas qualquer uma em qualquer lugar, mas a maioria das vezes, são pessoas consideradas insignificantes pela sociedade, como, por exemplo, prostitutas e crianças moradores de bairros pobres. E, por isso se faz necessário uma reflexão científica e jurídica a respeito de indíviduos considerados como *Serial Killer* (assassino em sério, em tradução livre), que são criminosos que matam por prazer., frequentemente com algum intervalo de tempo, podendo ser dias ou até anos. Sendo estes, considerados com personalidade psicopática e/ou sociopata, e também pode abranger portadores de doença mental grave, os psicóticos. Com o propósito de trazer um alerta a respeito do mesmo e sua periculosidade. Abordando não somente sua definição, como também a distinção entre *serial killers* psicopatas e/ou sociopatas ou *serial killers* psicóticos.

Por serem um tipo de criminosos difíceis de capturar, a maioria dos países investe em estudos e métodos de detenção para esse indivíduo que possui crueldade e frieza sem limites, incapazes de sentir culpa, arrependimento, amor ou afeto.

Ante o exposto, propõe-se em analisar o *serial killer* no Brasil com base em uma retrospectiva geral de alguns casos registrados em solo brasileiro no período de duzentos e vinte anos, pois, é extrema a necessidade de se atentar para a complexidade do problema que eles representam à sociedade e visando o bem comum. É de suma importância uma criação de políticas preventivas e interventivas para melhor lidar com esse indivíduo que não consegue viver em sociedade sem causar o mal.

Utilizando-se de pesquisa bibliográfica por meio de livros, revistas jurídicas, artigos científicos, doutrinas, bem como a legislação nacional e internacional, a fim de observar a necessidade de se ter uma tipificação no Código Penal com definição e métodos de tratamento para esse indivíduo cuja sanção penal brasileira e as medidas de segurança são ineficazes para se alcançar justiça.

Por fim, uma análise crítica de um único projeto de lei relacionado ao *serial killer* comparando seus métodos de tratamento e definição com casos americanos, à luz de escritores como: John Douglas, Mark Olshaker, Ilana Casoy, Robert Hare e Harold Schechter.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 O *SERIAL KILLER*

Em 1970 em meio a uma série de crimes de homicídios sem justificativa ou uma explicação aparente, surgiu o termo "*serial killer*" usado pela primeira vez pelo agente, hoje aposentado do FBI (*Federal Bureau of Investigation*) - órgão americano responsável por todas as investigações criminais federais - Robert Ressler, que junto com John Douglas, agente também aposentado, grandes estudiosos do assunto. O FBI usa como definição de *serial killer* "três ou mais eventos separados em três, ou mais locais distintos com um período de 'calmaria' entre os homicídios" (SCHECHTER, 2013).

Embora essa seja a definição mais comum, se questiona o fato do indivíduo ter que cometer mais de um homicídio para ser considerado *serial killer*, porque apesar do termo, assassino em série, não é a quantidade, mas sim, o modo como o crime foi cometido, usando como exemplo James Russell Odom e James Clayton Lawson Jr., condenados em 1970 pelo crime de estupro. Eles se conheceram enquanto cumpriam pena no Hospital Psiquiátrico Estadual de Atascadero, na Califórnia - EUA e, por compartilharem de interesses parecidos, formaram uma dupla para colocarem seus planos em prática e tornarem seus sonhos, realidade. Estando ambos em liberdade condicional sequestraram uma jovem balconista de 25 anos em uma loja de conveniência, onde Odom a estuprou e em seguida Lawson cortou o seu pescoço e mutilou o seu corpo. Em entrevista Lawson revelou que tentou comer os órgãos sexuais da vítima depois do ataque, mas passou mal. Foram capturados dias depois, julgados e condenados: Odom à prisão perpetua e Lawson à pena de morte. Analisando todo esse comportamento e a forma com que o crime foi cometido conclui-se sem sombras de dúvidas que Lawson e Odom se encaixavam perfeitamente como *serial killers*, surgindo uma incógnita: se não tivessem sido capturados logo após esse crime, quantos homicídios eles teriam que cometer para serem rotulados como sendo *Serial Killers*?

Nessa esteira, Harold Schechter aborda em seu livro "SERIAL KILLERS: Anatomia do Mal (2013, op cit., p. 18)", outra definição que segundo o escritor é a mais aceita por muitas autoridades, é a do Instituto Nacional de Justiça (*National Institutes of Justice, NJ*) dos Estados Unidos que considera como definição de *serial killer* " uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho". Ou seja, os crimes podem ocorrer durante um tempo que varia de horas a anos. Muitas

vezes o motivo é o psicológico, o comportamento do criminoso e as provas materiais observadas nas cenas dos crimes refletem nuances sádicas e sexuais.

O termo *serial killer* pode até ser novo, mas assassinatos bárbaros sempre existiram, acontecimentos que em tempos antigos eram considerados e relatados como sendo feitos por criaturas sobrenaturais, como “demônios assassinos”, “monstros sanguinários” ou “diabos em forma humana” que não se encontram apenas nos Estados Unidos. Eles podem ser encontrados na Inglaterra, no México, na verdade, no mundo todo. (SCHECHTER, 2013, OP. CIT).

Não se sabe ao certo se nascem ou se tornam-se assim, mas se sabe que eles estão por aí. Psicopatas existem e podem estar muito bem escondidos por trás de personalidades acima de qualquer suspeita, e apesar dos atos horríveis que costumam cometer, tudo isso é mascarado pelo fato de viverem vidas comuns, com esposa, filhos, emprego. Foram crianças que talvez tenham padecido horrores que nem sequer poderia supor que existissem. Andam pelas ruas acenam para as pessoas, paqueram, sobem e descem as escadas da cidade, leem alguns poetas e são dotados de um humor meio mórbido, quase natural, transparecem que as coisas aconteceram porque simplesmente era natural que acontecessem e que tudo talvez faça parte de uma mesma moeda, de uma mesma paisagem humana, daquela que não se gostam de ver. Estão entre nós e, dentro deles, há muito de nós. (CASOY, 2017, p. 375).

2.2.1 *Serial Killer* Psicopata e/ou Sociopata VS *Serial Killer* Psicótico

Nem todo *serial killer* é psicopata, ele também pode ser psicótico, portanto, psicopata e psicóticos são entidades bem distintas.

A personalidade psicopática ou sociopata, não é classificada como doença mental pela CID (Classificação Internacional de Doenças) da OMS (Organização Mundial da Saúde). Não há sintomas demonstrados como em outras doenças mentais, considera-se mais uma falha de caráter.

> É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (vem do grego *psyche* = mente *e phatos* = doença). No entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental, como a depressão ou pânico, por exemplo. (SILVA, 2008, p. 42)

O Psicoterapeuta e escritor Fernando Vieira Filho em seu artigo “Diferença entre a psicose e a psicopatia”, relatou que nos anos 60, o movimento norte-americano chamado antipsiquiatria recomendou que os psicopatas fossem excluídos das classificações psiquiátricas. Dizia-se, à época, que a alteração do psicopata era de natureza moral e ética e, para problemas éticos, as soluções tinham que ser éticas (reclusão, encarceramento, etc.), e não médicas. Há um amplo consenso entre profissionais de saúde mental de que a psicopatia é intratável.

O psicólogo Antônio de Pádua Serafim em um capítulo anexado ao livro da escritora Ilana Casoy, *Serial Killer Mande in Brasil* (2017, p. 679), evidencia que:

> “Do ponto de vista psiquiátrico e psicológico, esses indivíduos não se enquadrariam como doentes mentais, como é um caso de uma pessoa portadora de uma esquizofrenia, porém apresentam um mau funcionamento da sua personalidade no tocante ao caráter que envolve os traços moldados ao longo do desenvolvimento, resultante das experiências de aprendizagem propiciadas por diferentes influências ambientais. Para esses casos, ainda não se tem uma causa específica nem um tratamento adequado. Estão classificados como portadores de personalidade antissocial ou psicopatas.”

Muito se discute sobre a natureza versus criação, se psicopatas nascem ou se por algum momento de suas vidas acabam se tornando assim, e com isso vem a teoria de que a psicopatia é causada por fatores psicológicos e genéticos, e a sociopatia, uma síndrome formada inteiramente por forças sociais e experiências de início de vida.

> Alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos e criminologistas que acredita que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida, preferem o termo sociopatia, enquanto aqueles, que consideram que fatores psicológicos, biológicos e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo psicopata. (HARE, 2013, p. 39).

Já, no caso da psicose ela não é só classificada como uma doença mental - pela CID.10 - como também há tratamentos e medicações que podem produzir efeitos benéficos para o paciente.

Em seu livro “SERIAL KILLERS Anatomia do Mal”, o escritor Harold Schechter (2013) define a psicose como:

> “Um transtorno mental grave, caracterizado por certo grau da personalidade. Psicóticos vivem em um mundo de pesadelo criado por eles mesmos. Sofrem de alucinações e delírios, ouvem vozes, têm visões, estão imbuídos de crenças bizarras. Eles perderam o contato com a realidade, os psicóticos correspondem à concepção geral de loucura”.

Um *serial Killer*, da década de 1970, Herbert Mullin diagnosticado com esquizofrenia paranoide, acreditava ser escolhido por Albert Einstein – físico cientista -, para assassinar pessoas com o propósito de prevenir um terremoto cataclismo, ele dizia que ouvia vozes em

sua cabeça ordenando-lhe a não somente fazer coisas consigo próprio, como raspar a sua cabeça e queimar com cigarro o seu próprio órgão genital, como também orientava-o a matar pessoas.

Ainda sobre a diferença que compõem os psicopatas e os psicóticos disserta Robert D. Hare:

> Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo porque agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.
> Portanto, quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais, digamos, mata alguém que está passando na rua, em resposta às ordens recebidas por um marciano em uma espaçonave concluímos que esta pessoa não é responsável pelos seus atos "por motivo de insanidade". Já quando alguém com diagnóstico de psicopatia desrespeita estas mesmas normas, ele é considerado uma pessoa sã e mandado para a prisão. (HARE, 2013, p. 38).

2.2 *SERIAL KILLERS* NO BRASIL

O país com o maior índice de *serial killers* registrados no mundo inteiro, é o Estados Unidos da América, seguido pela Grã-Bretanha e a Alemanha, infelizmente não existe linha geográfica para esses assassinos, eles estão em todos os lugares, principalmente em solo brasileiro, não apenas nos tempos atuais, mas data de duzentos e vinte anos os registros em livros, revistas e jornais de casos envolvendo criminosos considerados assassinos seriais.

Em retrospectiva geral de todos os casos registrados no Brasil, o primeiro *serial killer* brasileiro foi José Ramos, o "Linguiceiro da Rua do Arvoredo" em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, na década de 1800, junto com a sua esposa, Catarina Paulsen, atraía suas vítimas até a casa de um cúmplice, Carl Claussner, na Rua do Arvoredo, onde eram assassinadas, mutiladas e seus pedaços transportados em um carrinho de mão para o açougue de José Ramos que misturando com carne bovina e alguns temperos faziam linguiças, consideradas iguarias na região. José Ramos e a sua esposa foram julgados e condenados em 1864, ele a pena de morte e Catarina Paulsen há treze anos de trabalhos forçados. O cúmplice, Carl Claussner havia sido assassinado pelo casal um ano antes.

Já na década de 1920, José Augusto do Amaral o "Preto Amaral", *serial killer* confesso, assassinava e abusava dos corpos das suas vítimas no estado de São Paulo, capital. Antes, havia residido em vários estados brasileiros e até mesmo nos países vizinhos e não se sabe se houve outras vítimas nos lugares por quais passou antes de ser detido na capital paulista.

Antônio Carlos Pacheco e Silva médico psiquiátrico, cátedra de Psiquiatria da Faculdade de Medicina de São Paulo descreveu o caso de Preto Amaral como:

> Trata-se, a nosso ver, de um criminoso sádico e necrófilo, cuja perversão se complica de pederose, em que a criança é o objeto especial e exclusivo da disposição patológica. Teria habilidade de praticar seus crimes sem ser descoberto. Amaral enquadrou-se no grupo dos pervertidos sexuais caracterizados por aqueles que se encontram em permanente estado de hiperestesia sexual, que, sob a influência dessa excitação, que é contínua e mortificadora, são levados ao ato, mais ou menos automaticamente, sem terem a capacidade de refletir e julgar o ato impulsivo. Os crimes dos sádicos-necrófilos são executados com relativa calma, com prudência de emboscada, e o criminoso age como se estivesse praticando um ato normal. (CASOY apud PACHECO, 2017, p. 397)

José Augusto do Amaral faleceu aos 55 anos de tuberculose pulmonar em 1927 na enfermaria da Cadeia Pública sem nunca ter ido a julgamento.

Ainda na década de 1920 logo após Preto Amaral, surgiu também Febrônio Índio do Brasil o “Filho da Luz” no Rio de Janeiro, em que há especulações de ser o primeiro criminoso no Brasil a ser diagnosticado como inimputável, por ter sido considerado esquizofrênico. Febrônio acreditava ser um predestinado e que tinha missão divina na Terra.

Como Preto Amaral, Febrônio também confessou seus crimes alegando cometer os assassinatos como sacrifício para a sua religião. Foi julgado e em sua defesa o advogado Letácio Jasen alegou inimputabilidade:

> Quer criminoso, quer não criminoso, Febrônio Índio do Brasil é, positivamente, um louco. Não pode ser pronunciado, ainda menos condenado. Se a sociedade o julga perigoso, que se interne num manicômio, numa penitenciária nunca. Justiça! (CASOY apud JASEN 2017, p. 422)

Assim, Febrônio foi considerado inimputável e absolvido pelos crimes cometidos, mas por consideração a sua doença foi condenado como sendo a primeira pena de prisão perpétua legitima pela ciência do Brasil a passar o resto da sua vida no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, instituto que até então não existia e somente foi criado em função do caso de Febrônio, que morreu de enfisema pulmonar em 1984, perto dos seus 89 anos.

Na década de 1950, Benedito Moreira de Carvalho, aterrorizava o estado de São Paulo como o “Monstro de Guaianases”, praticando crimes de estupro, pedofilia, furto e assassinato, fazendo vinte e nove vítimas das quais vinte e duas foram reconhecidas como sendo menores de idade, mantinha caderno com anotações relatando os locais em que havia cometido os seus atos, fazia isso com o objetivo de que se caso fosse capturado não seria acusado de crimes que não cometeu.

Ao longo de sua vida, Benedito teve idas e vindas da prisão, sendo condenado pela primeira vez a um ano de reclusão por tentativa de estupro em que cumpriu a pena por inteiro.

Condenado a dois anos e onze meses de prisão, por atentado violento ao pudor. Condenado a seis anos de reclusão por estupro, mas teve pena reduzida para três pelo Tribunal de Justiça, saiu da cadeia por liberdade condicional. Também foi preso em flagrante por invasão, mas através de *habeas corpus* foi libertado. Entre uma prisão e outra Benedito cometeu diversos crimes, mas só era acusado por alguns e de atentados violentos ao pudor, tentativas de estupro e estupro, até que passou a cometer assassinatos em série, Benedito confessou seus crimes, e fez o reconhecimento dos locais.

Benedito foi internado no Manicômio Judiciário de São Paulo, onde morreu em 1976 de enfarte. A conclusão de todos os laudos realizados até a sua morte era de que o paciente sofria de psicose e/ou pseudopsicopatia por lesão cerebral, sendo assim indivíduo de alta periculosidade. Foi absolvido de seus crimes em razão da inimputabilidade e mantido o resto de seus dias internados no manicômio. (CASOY, 2017, p. 445).

Nos idos de 1960, Francisco Costa Rocha, conhecido como “Chico Picadinho” que comparado a outros *serial killers* foi autor de apenas dois homicídios no estado de São Paulo, em anos diferentes, sendo duas mulheres em que ele as estrangulou, esquartejou e picou os seus cadáveres, na época ficou conhecido pela mídia como cruel assassino. Em seu primeiro homicídio, Francisco foi condenado em 1966 a dezoito anos de prisão por homicídio qualificado e mais dois anos por destruição de cadáver, teve a sua pena reduzida para quatorze anos, quatro meses e vinte e quatro dias, após oito anos de cumprimento de pena, Francisco que havia sido diagnosticado com personalidade psicopata, obteve livramento condicional em 1974 por bom comportamento após esse diagnóstico ser excluído e substituído por outro em que estabelecia que Francisco tinha personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico, tendo apenas que comparecer em juízo, a cada noventa dias para assinar.

Em 1976, pouco tempo depois de ser solto por liberdade condicional, foi preso e condenado a vinte e dois anos e seis meses de prisão pelo segundo assassinato do qual cometeu da mesma forma que o primeiro, sendo diagnosticado novamente como tendo personalidade psicopática de tipo complexo e intratável do qual o tornava altamente perigoso para convívio em sociedade. Francisco cumpriria a pena em sua totalidade terminando em 1998, mas através da ação de interdição de direitos realizada pela promotoria em conjunto a Vara Cível da cidade em que cumpria pena, continuou preso, por ter sido considerado como não preparado para seguir a vida em sociedade. Sendo assim, permaneceu detido até o ano de 2019, mesmo que na época a pena máxima era 30 anos, totalizou quarenta e três anos de prisão, sendo libertado por decisão da juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté, que ordenou que ele fosse transferido para uma unidade indicada pela Secretaria de

Saúde Mental do governo de São Paulo onde receberia tratamento psicológico diariamente, Francisco se encontra hoje com 78 anos.

São Paulo e Belém do Para sofreram na década de 1970 com o "Monstro do Morumbi", José Paz Bezerra, acusado por estupro, feminicídio, necrofilia e roubo fazendo mais de vinte vítimas sendo todas mulheres, foi diagnosticado com personalidade psicopática do tipo sexual, necrófilo e Sado-Masoquista-Fetichista, foi condenado apenas pelo assassinato de sete vítimas, cumpriu pena de trinta anos e foi libertado aos 56 anos em 2001, atualmente com 75 anos.

Na década de 1980, São Paulo era novamente palco de um *serial killer*, Fortunato Botton Neto o "Maníaco do Trianon", assassino de homossexuais, atraía as suas vítimas oferecendo serviços sexuais em que aproveitando que era convidado para a casa das vítimas, as embebedavam e as assassinavam e também furtava seus pertences, e posteriormente, os vendia. Fortunato foi diagnosticado como sendo psicopata, portador de epilepsia condutopática, fez o total de treze vítimas, confessou dez, mas só foi condenado por três crimes a oito anos de prisão, morreu na cadeia em 1997 aos 35 anos por doença crônica causada pelo vírus do HIV.

O Rio de Janeiro na década de 1990 presenciou um banho de sangue em que treze crianças de idades entre cinco e treze anos foram brutalmente assassinadas pelo *serial killer* que ficou conhecido como "O Vampiro de Niterói".

Marcelo Costa de Andrade, evangélico à sua moda, justificava seus crimes por intermédio da religião, dizendo que crianças mortas de forma violenta "ganhariam o reino dos céus" e que, segundo as palavras do seu pastor, as que morriam antes dos 13 anos iriam diretamente para o céu. Na mente doentia do Vampiro, ele estava fazendo um favor para aquelas que matara. Bebia o sangue para ficar "tão bonito" quanto elas. Garotos eram seus preferidos, por serem mais bonitos enquanto ainda tinham a pele "lisinha". (CASOY, 2017, p. 556).

Suas vítimas eram meninos de rua atraídos por promessas de comida e dinheiro, Marcelo as obrigavam a manter relações sexuais com ele em que as espancavam quando havia resistência até a vítima ceder, em seguida as assassinavam com uma pedra na cabeça e bebia o sangue que escorria.

Marcelo foi diagnosticado com traços psicopáticos de personalidade e doença mental grave que reunia esquizofrenia e psicopatia, por isso foi considerado inimputável e absolvido pela Justiça e enviado a um hospital psiquiátrico para tratamento por tempo indeterminado.

Ilana Casoy entrevistou Marcelo, no Manicômio Judiciário Heitor Carrilo em 2003 e em seu livro o descreveu como:

> Ele é calmo, educado e parece uma criança, apesar dos 37 anos, à época da entrevista. Não tem a menor ideia da dimensão de seus atos. Não sente arrependimento pelas vítimas em si, apenas pelas consequências dos crimes

> para ele mesmo. Sua face é sem mímica, um rosto plácido, sem trejeitos. Sua fala, monótona. Descreve seus atos como quem lê uma lista de supermercado, com muita frieza, como se não se importasse. Não chorou nem se emocionou em nenhum momento. (CASOY, 2017, p. 561)

Marcelo Costa de Andrade foi detido em 1993, sendo atestado pelos peritos em todas as suas avaliações como sem condições mentais para ser desinternado. Em 2017 a defesa de Marcelo entrou com um pedido de liberdade condicional que foi recusado pela promotoria, nas palavras da promotora Danielle de Souza Caputi Kalache de Paiva:

> O pedido é para uma saída temporária, uma situação intermediária entre internação e liberdade. Mas ele não tem condições de sair do hospital psiquiátrico. Ele fala com orgulho dos delitos que praticou, não tem consciência de que o que fez é errado. Além disso, a equipe que cuida de sua internação nunca indicou que ele pudesse sair do hospital (Vampiro de Niterói quer sair de manicômio após 24 anos internado. (Jornal Extra, 2017)

Marcelo foi um dos piores assassinos que o Brasil já presenciou, não só pela quantidade de vítimas, por quem eram as vítimas e pelo que fez com elas, mas pela convicção de que todos os seus atos foram certos. Ainda se encontra preso e sem previsão de liberdade, pois não restam dúvidas que se não estivesse detido estaria ainda cometendo os seus atos repugnantes.

São Paulo novamente, enfrentava outros *serial killers*, dessa vez o "Maníaco da Bicicleta" e o "Maníaco do Parque". O primeiro era, Laerte Patrocínio Orpinelli, ficou conhecido como o "Maníaco da Bicicleta", ganhou esse nome ao andar pelas cidades do interior de São Paulo com uma bicicleta vermelha que utilizava para raptar suas vítimas, seu alvo era criança de ambos os sexos, de idades entre 3 e 11 anos que não eram pegas ao acaso, eram escolhidas, Laerte fazia uma certa amizade com os pais das vítimas para conseguir se aproximar das crianças e quando conseguia, as atraíam com balas e doces. Foram o total de 10 vítimas, todas assassinadas com crueldade.

Laerte foi detido em 2000 acusado por sequestro, abuso sexual e homicídio, foi levado a julgamento duas vezes, a primeira em 2001 e a segunda em 2008, teve acúmulo de penas que totalizaram em 100 anos de prisão, cumpriu 13 anos até morrer na Penitenciária por causas naturais aos 60 anos.

O segundo, Francisco de Assis Pereira, conhecido como o "Maníaco do Parque", foi acusado de estupro e assassinato por esganação, fez um total de 16 vítimas, mulheres entre 17 e 27 anos, foi detido em 1998 e condenado a 268 anos de prisão por homicídio triplamente qualificado, estupro, atentado ao pudor e ocultação de cadáver. Em seus laudos médicos, Francisco foi diagnosticado como sendo semi-imputável do qual tinha compreensão dos seus atos, mas não tinha controle sobre as suas emoções. Atualmente se encontra preso a 22 anos e tem previsão de liberdade para o ano de 2028.

Mais recentemente, na década de 2000, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, espalhava o terror no norte do país como o “Emasculador de Maranhão”, caso que teve tamanha repercussão ao ponto de o Brasil ter sido denunciado por organizações junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, da OEA (Organização dos Estados Americanos), depois de 10 anos de investigações infrutíferas.

Francisco foi julgado e acusado por homicídio duplamente qualificado, em sua modalidade dolosa – quando há intenção – , qualificada pela tortura, crueldade e com recursos que tornou impossível a defesa da vítima, vilipêndio e ocultação de cadáver, totalizando a sua pena a quinhentos e oitenta anos e dez meses de prisão. Foram 42 vítimas, 12 fatais e 3 sobreviventes no estado do Pará e 30 vítimas no estado do Maranhão, todas elas crianças do sexo masculino. Francisco não apenas confessou todos os crimes como também fez a identificação dos lugares.

Nessa mesma época o Rio Grande do Sul também foi aterrorizado pelo que chamaram de o “Monstro de Passo Fundo” que atacava crianças, as violentavam e assassinavam. Adriano da Silva, *serial killer* preso em 2004 fez 12 vítimas, sendo todas, crianças do sexo masculino e de origem humilde, por isso, eram abordadas na rua com promessas de dinheiro em troca de pequenos trabalhos. Adriano foi apenado com duzentos e sessenta e três anos de prisão.

Nos idos de 2010, Thiago Henrique Gomes da Rocha o “Maníaco de Goiás”, detido em 2014, com penas que somam mais de seiscentos anos de prisão, condenado por 30 homicídios.

Não muito distante, Marinésio dos Santos Olinto, conhecido pelos policiais do Distrito Federal como “Maníaco em série”, foi acusado de uma série de assassinatos e abusos sexuais e feminicídios, foi detido em 2019, onde até então sua pena tem sido de 10 anos de reclusão.

No centro-oeste do país, Luiz Alves Martins Filho, conhecido como Nando, *serial killer* que agia no Mato Grosso do Sul, foi detido em 2016 acusado de matar 16 pessoas, suas vítimas eram dependentes químicos. Nando as exploravam sexualmente em troca de entorpecentes e as assassinavam enforcadas ou estranguladas, pois, gostava de matar, mas não de ver sangue. Já passou por 13 julgamentos e acumula mais de cento e cinquenta anos de condenação.

Neste ano de 2020, Cleber de Souza Carvalho, *serial killer* detido em maio, confessou ter matado 7 pessoas no Mato Grosso do Sul, as vítimas eram pessoas para quais o assassino prestava trabalhos como pedreiro, todas foram assassinadas com golpes de alguns objetos na cabeça. Cleber mostrou todos os locais que escondia o corpo das vítimas para a polícia sem demonstrar nenhum arrependimento.

Diante o exposto, esses são apenas alguns casos dos quais foram registrados no Brasil, alguns se tornaram “celebridades” nacionais com os seus crimes, em que foram conhecidos e

reconhecidos, mas existem aqueles que ainda permanecem nas sombras e talvez até mesmo cometendo atos tão cruéis quanto criativos, vindo de suas mentes deturpadas, assim como esses que entraram para a história do Brasil de maneira tão horrenda, deles todos querem lembrar, mas suas vítimas foram tantas que praticamente se tornam incontáveis, muito menos se recordar, em livros podem estar, filmes e teatros eles podem inspirar, mas, em leis não se podem tipificar.

2.3 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O *SERIAL KILLER*

O Código Penal Brasileiro teve a sua criação em 1940, mas só entrando em vigor em 1942, portanto, são 80 anos de criação e 78 anos de vigência contanto com um total de 361 artigos, porém não há sequer um único artigo que tipifique o *serial killer*, apesar dessa expressão e definição já contar com 50 anos desde sua criação e mesmo que haja muitos anos que o Brasil, já venha registrando casos envolvendo assassinos em série, somente houve um Projeto Lei que esteve em tramitação no Senado Federal em 2010 proposto pelo senador Romeu Tuma, o PLS n° 140, com a intenção de acrescentar novos parágrafos ao artigo 221 do Código Penal Brasileiro, com o intuito de fazer com que esse tipo de figura criminosa denominada assassino em série ganhasse um reconhecimento jurídico nas leis brasileiras, sendo tipificado e definido, o projeto que até então está arquivado, foi justificado por Tuma, descrevendo o *serial killer* como:

> O assassino em série é um tipo especial de criminoso, que comete os seus assassinatos de forma metódica, estudada, criteriosa. Normalmente, suas ações são extremamente violentas e as vítimas são eliminadas com requintes sofisticados de crueldade. Não há por parte do assassino em série nenhum senso de compaixão ou misericórdia pelas vítimas e ele, em liberdade, continuará a matar de maneira sórdida. Daí a necessidade de se adotar medidas extremas contra tais indivíduos. As ações criminosas do assassino em série são repugnantes, imundas, nojentas e causam na sociedade brasileira um sentimento de imensa aversão e revolta, daí a necessidade de uma lei bastante rigorosa para esse tipo de assassino. (TUMA, Romeu, 2010)

Consoante ao disposto, a presente proposta do projeto lei promove a seguinte alteração:

> "Art. 121. Matar alguém:
>
> **Assassino em série**
> § 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

> § 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:
> I – 02 (dois) psicólogos;
> II – 02 (dois) psiquiatras; e
> III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.
> § 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.
> § 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

A definição de *serial killer* com base no número de vítimas seria, no entanto, equivocada, porquanto esperar que sejam feitas mais vítimas para que o alarme de perigo se acione, deixando que o assassino em série esteja a solta é esperar tempo demais, pois, mesmo antes de um *serial killer* cometer o seu primeiro homicídio, já há, a fantasia muito antes de colocarem em prática, ou seja, já existe a vontade/dolo, e quando partem para a consumação, se não forem pegos logo após o primeiro crime, só vão aperfeiçoando seus métodos com o passar do tempo. Apesar do nome "assassino em série" e o que ele implica, não precisa necessariamente ter ligação direta com a quantidade, mas, sim, como o homicídio foi perpetrado.

Robert Ressler (DOUGLAS, OLSHAKER p. 36, 2017) agente aposentado do FBI afirma que para fazer uma análise de um crime é preciso observar três questionamentos, quais sejam:

1. "O que?" (O que aconteceu?);
2. "Por quê?" (Por que aconteceu assim?);
3. "Quem?" (Quem poderia ter feito?)

Analisar os motivos, meios e oportunidades. A maioria dos homicídios ocorridos no Brasil, são investigados sempre procurando saber, quem era a vítima, o que ela fazia, com o que trabalhava, como era a relação com a família, quem era os seus cônjuges, tudo isso na tentativa de poder compreender melhor toda a situação que levou a vítima a perder a vida, podendo ser diversos fatores, entre eles, sendo os mais comuns: dívidas, traição, envolvimento com facções criminosas, herança, ciúmes, etc., mas, no caso dos *serial killers*, geralmente não costuma ter um motivo, pelo simples fato desses criminosos matarem por prazer, inclusive a escolha das vítimas podem se dar de modo randômico, conhecidas ou desconhecidas, desde que satisfaçam seus desejos mais sombrios, dessa forma, dependendo de como o crime foi praticado, sendo por motivo torpe e meio cruel, sem qualquer motivo ou justificativa aparente, e o

criminoso detido logo após, mesmo que seja o seu primeiro crime de homicídio, existe a chance de que o indivíduo seja considerado como um "assassino serial em potencial", que teria feito um número maior de vítimas senão houvesse sido detido antes. Mesmo não sendo detido logo após o primeiro homicídio ignóbil é de suma importância no decorrer da investigação manter a possibilidade de estar lindando com um assassino serial.

O *modus operandi* citado no projeto-lei pelo senador, diz respeito ao que o criminoso faz para conseguir cometer o crime, considerando também a sua "assinatura" deixada no local do crime. Acerca disso, o agente aposentado do FBI Jonh Douglas (2017, p. 249) diferencia e define como:

> *Modus operandi*, ou MO, é um comportamento adquirido. É o que o criminoso faz para cometer o crime. É algo dinâmico, ou seja, pode ser mudado. A assinatura, um termo que criei como uma distinção em relação ao MO, é o que o criminoso precisa fazer para se satisfazer. É algo estático: não pode ser alterado.

Douglas ainda aponta que não se espera que um menor de idade, infrator, por exemplo, continue cometendo crimes da mesma maneira ao crescer, a não ser que execute o primeiro crime perfeitamente. Se conseguir se safar em um crime, aprenderá com ele e irá se aprimorar cada vez mais. É por isso que o *Modus Operandi* é considerado dinâmico. Por outro lado, se o sujeito estiver cometendo crimes para conseguir, por exemplo, dominar, causar dor ou fazer a vítima implorar por sua vida, isso é uma assinatura. É algo que expressa a personalidade do assassino. Algo que ele precisa fazer. (DOUGLAS, OLSHAKER. Op. cit., p. 249).

Um dos requisitos apresentados no Projeto de Lei do Senado n° 140, para a caracterização de um criminoso como sendo um *serial killer*, faz-se necessário a existência de um laudo pericial elaborado pela junta de profissionais da saúde sendo esse laudo uma decisão unânime. A união entre o Direito, a Psicologia e a Psiquiatria é de suma importância para o melhor tratamento e compreensão do criminoso considerado *serial killer*, algo que deve ser feito minuciosamente, pois estarão lindando com "predadores intraespécies" como classifica o psicólogo Antônio de Pádua Serafim (2013, p. 679), predadores que estão acostumados em analisar pessoas e a se moldarem a diversas situações.

Em seu livro "*MINDHUNTER*, O Primeiro Caçador de *Serial Killers* Americano", Jonh Douglas, baseando-se em sua experiência de anos de trabalho em casos envolvendo *serial killers*, alerta os profissionais da saúde mental das limitações de relato de auto avaliação em casos envolvendo comportamento criminoso, pois, assassinos e estupradores em série são por definição, manipuladores, narcisistas e egocêntricos. Eles conseguem relatar ao agente social

ou psiquiatra tudo o que for necessário para que retomem sua liberdade para dar continuidade a seus crimes. (DOUGLAS, OLSHAKER. Op. Cit.2017, p.140).

Conforme a experiência de John Douglas, alguns psiquiatras e outros profissionais da saúde costumam ser facilmente enganados pelos *serial killers*, por estarem acostumados com o relato de auto avaliação dada pelo próprio individuo mostrando progresso, como pode ser observado no excerto:

> Um paciente que visita um psicólogo sob circunstâncias normais tem um interesse real em revelar seus verdadeiros pensamentos e emoções. Mas um detento que deseja ser solto o mais rápido possível está interessado em falar o que o profissional quer ouvir. E, quando o terapeuta aceita esse relato sem questionamentos e sem correlaciona-lo a outras informações sobre o sujeito, isso pode representar uma verdadeira falha no sistema. (DOUGLAS, OLSHAKER. Op. Cit. 2017, p.334)

Os psicopatas são especialistas em distorcer e moldar a verdade de acordo com os seus propósitos, controlando muito bem as suas expressões, o escritor Robert D. Hare demonstra em um dos seus livros, a facilidade que um psicopata tem em burlar o tratamento psiquiátrico, fazendo com que os agentes da saúde mental acreditem no que eles querem, citando como exemplo um paciente que obteve três diagnósticos diferentes em apenas um ano.

> Um recluso forneceu um ótimo exemplo do que me fez relutar em confiar nos testes psicológicos. Durante uma entrevista com ele, em um de meus projetos de pesquisa, veio à tona o assunto dos testes.
> Ele me disse que sabia tudo sobre eles, principalmente sobre o questionário de autorrelato mais popular entre os psicólogos prisionais. Foi descoberto que esse homem tinha em sua cela a série completa de folhetos com perguntas, grades de pontuação, gabaritos e manuais de interpretação. E usava esse material e os conhecimentos que adquirira para dar consultoria, paga, é claro, a outros reclusos. Determinava o tipo de perfil que seu cliente devia ter, de acordo com a sua situação e objetivos, e depois ensaiava com ele as respostas às perguntas (HARE, 2013, p. 46).

John Douglas em seu livro “De Frente Com O Serial Killer (2019)”, compartilha da mesma relutância que Robert Hare:

> Esse tipo de exame em criminosos encarcerados, na minha opinião, é sempre problemático. Quando a maioria das pessoas comuns vai no médico, seja por um problema físico ou mental, o objetivo é ser curado ou receber ajuda, portanto nosso maior interesse é falar a verdade. Essa lógica nem sempre faz sentido do outro lado das grades. Para início de conversa, o criminoso não está indo ao psiquiatra ou ao psicólogo por vontade própria; a consulta é uma obrigação oficial. Além disso, até onde o criminoso sabe, o encontro não tem como objetivo ajudá-lo "melhorar". É para avaliar seu comportamento, sua reabilitação e sua possível periculosidade. Portanto, ele tem um interesse oculto não em dizer a verdade, mas em se colocar sob a luz mais favorável possível. (PAG 57)

Um exemplo clássico disso é Edmund Kemper, *serial killer*, “matador de colegiais”, que nos Estados Unidos conseguiu convencer uma junta de profissionais de psiquiatria que

estava totalmente reabilitado, conseguindo ter baixa em seus antecedentes criminais enquanto estava com a cabeça decepada de uma de suas vítimas no interior do porta mala do seu carro.

Outro alerta para os profissionais de saúde mental é acerca da importância do tratamento a criminosos assassinos seriais, procurar saber com quem estarão lidando, procurar saber o que fizeram, como fizeram, quem foram as vítimas e os relatos das cenas dos crimes para a melhor compreensão de sua personalidade criminosa. Alguns profissionais podem discordar, pela preferência de não saber o que o indivíduo fez para que possam lidar com os casos sendo imparciais, mas uma das capacidades do *serial killer* é a de conseguir saber, ao conversar com algum agente de saúde mental, se o profissional sabe ou não sobre o crime que ele cometeu, sendo rara as exceções em que o indivíduo revela por si próprio os seus crimes da forma como verdadeiramente ocorreu, para alguém que já não saiba do assunto, podendo usar isso a seu favor e manipular o profissional de forma que consiga minimizar seus crimes e o impacto sobre as vítimas. (DOUGLAS, OLSHAKER. Op. Cit. 2017, p. 335).

O médico psiquiatra de Thomas Vanda, criminoso detido nos Estados Unidos pelo assassinato de uma mulher em que ele havia esfaqueado diversas vezes, estava piamente acreditando no bom desenvolvimento de seu paciente, dizendo que ele estava respondendo bem ao tratamento de terapia e aos medicamentos e que a melhora estava sendo tanta, que como exemplo, o paciente até havia se juntado a um grupo de estudos bíblicos, algo que também estava ajudando em sua recuperação e que em breve estaria pronto para sair em condicional, não sabendo o médico, o que Vanda havia feito para estar detido, nem que aquela não era a primeira vez e muito menos que seu paciente depois de uma reunião do grupo de estudos bíblicos, assassinou a moça que liderava o grupo com vários golpes de faca, porque se sentiu rejeitado por ela quando foi dispensando ao se insinuar para ela.

> "Nunca compreendi as pessoas responsáveis por tomar decisões relativas a liberdade condicional, condenação e tratamento de criminosos.
> Se você não tiver uma informação, se não entender o que essa informação lhe diz e se não compreender a pessoa que está sentada à sua frente, se acreditar que aquela pessoa está dizendo a verdade, mas confiar apenas na auto avaliação dela, então fechará os olhos para a verdade." (DOUGLAS, OLSHAKER. Op. Cit. 2019, p. 84).

“Só se consegue compreender o artista, se estudar sua pintura, só se compreende Picasso estudando sua arte, não sendo diferente com assassinos em série, para compreende-los é necessário estudar seus crimes.” (DOUGLAS, OLSHAKER. Op. Cit. 2017).

Por fim, o Projeto de Lei do Senado n° 140, traz em sua proposta presente nos parágrafos 8° e 9° qual seria a solução para agir com assassinos seriais brasileiros, soluções essas que como a definição do mesmo no parágrafo primeiro também são equivocadas. Contudo, há certa

compreensão a respeito desses parágrafos, pois, partindo da premissa da apreensão de um indivíduo que se enquadre como *serial killer* que seja condenado a pena máxima sendo essa de 40 (quarenta) anos, conforme alterações trazidas pelo pacote anticrime, esse indivíduo não cumpriria a pena em sua totalidade, pois, se encaixariam perfeitamente nos requisitos para a concessão do livramento condicional do artigo 83, inciso III do Código Penal que estabelece bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. *Serial killers* são exemplos de presos, tendo excelente comportamento prisional. A periculosidade do *serial killer* é situacional, estando este em ambiente prisional, não poderá fazer muitas escolhas, nem algo que lhes chamem atenção, consequentemente se comportará bem.

Também há o fato de alegação de insanidade pelo artigo 26 do Código Penal, que estabelece que o agente pode ser isento de pena ou ter ela reduzida de um terço a dois terços, mediante alegação de insanidade; o que geralmente envolve homicidas, com declarações de que o réu "não estava a par de suas faculdades mentais a época do ocorrido" se configurando assim a imputabilidade em que o agente não consegue entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com o este entendimento, como declara o teor do artigo 26 do Código Penal:

> "Art. 26 A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

É salutar observar, que o artigo 26 ao estabelecer como falta de capacidade para entendimento dos fatos é decorrida de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, e que, conforme apresentado anteriormente, a psicopatia não se enquadra como doença mental pela CID.10 da OMS, pelo fato de doenças mentais serem incuráveis, mas tratáveis a base de remédios e acompanhamento psiquiátrico, mas a personalidade psicopática é intratável, pois, não, é algo que tenha sintomas como no caso de quem tem uma esquizofrenia. Em virtude dessas considerações, alegar que um criminoso diagnosticado com personalidade psicopática seja imputável por não entender os seus crimes, é contradizer não somente a OMS, mas como também o artigo 26 do Código Penal.

O Dr. Park Dietz, psiquiatra forense que auxiliou o FBI em vários casos, declara que, em nenhum dos assassinos em série que ele teve a oportunidade de estudar ou examinar eram legalmente insanos, mas que nenhum era normal; todos contavam com pessoas que apresentavam distúrbios mentais. Apesar dos desajustes terem relação com interesses sexuais e

relativos a caráter, todos eles sabiam o que estavam fazendo, sabiam que seus atos eram errados, mas que escolheram fazê-los mesmo assim. John Douglas ainda destaca que a insanidade é um termo jurídico e não médico, e que não se trata sobre o o agente estar "doente" ou não, mas sobre o fato da pessoa ser ou não responsável por suas ações. (DOUGLAS, OLSHAKER apud Dietz, 2017, p. 335).

> Os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e porque estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. (SILVA, apud HARE, 2008, p. 40).

O doente mental, realmente diagnosticado com retardo mental, como configura o artigo 26 do Código Penal, se não possuir a capacidade para entender seus atos, também não disporá da capacidade de arquitetá-los agindo de maneira incontrolável. A guisa de exemplos pode-se citar os assassinos James Russell Odom e James Clayton Lawson Jr. condenados nos Estados Unidos pelo assassinato de uma jovem escolhida aleatoriamente quando entraram na loja de conveniência em que a mesma trabalhava, e ao escolherem o alvo perfeito para colocarem em prática suas depravações arquitetadas em conjunto enquanto estavam detidos em um hospital psiquiátrico, perceberam que teriam que voltar depois, pois, o lugar estava cheio de pessoas e o rapto não seria bem-sucedido, voltando no outro dia depois da meia-noite, pois a loja de conveniência não estaria tão cheia, compraram alguns itens e ao perceberem que estavam sozinhos levaram a jovem a força sob a mira de uma arma.

> Assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com os critérios psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considera-los capazes de pensar e sentir. (HARE, 2013, p. 23).

Baseando-se mais uma vez na extensa experiência de John Douglas (2017, p. 176):

> A simples existência de um distúrbio mental não exime um criminoso de culpa. A não ser que ele esteja completamente delirante e não compreenda suas ações no mundo real, ele escolhe machucar ou não outra pessoa. E os malucos de verdade são fáceis de capturar. Assassinos em série, não.

No Brasil, Marcelo o "Vampiro de Niterói" levou uma de suas vítimas para o seu trabalho em que aproveitando a distração de seu captor acabou fugindo e contando a polícia, fazendo com que ele finalmente fosse preso. Marcelo foi diagnosticado não apenas como sendo um psicopata, mas também como tendo doença mental grave, sendo essa, esquizofrenia. Marcelo até o presente momento acredita plenamente que o que fez, está correto. Neste caso, observa-se que o indivíduo sendo apenas psicopata não levaria a vítima para o próprio trabalho confiando que ela ficaria quieta esperando por ele como Marcelo fez, psicopatas são maliciosos e não deixam pistas. Estupradores em série podem até deixar uma vítima sobreviver, desde que

a mesma não o tenha reconhecido, Marcelo que não só apenas cometia crimes de estupro como também de assassinato, se estivesse verdadeiramente condizente com as faculdades mentais normais, não teria confiado em levar uma vítima que tinha acabado de ter não só assassinado seu irmão bem na sua frente, como também a violentado, tendo ela conhecimento do seu rosto, para o próprio trabalho.

Mediante esses fatos levantados, a proposta de tratamento prevista no Projeto de Lei do Senado Federal n° 140 torna-se compreensível, mas equivocada pelo tempo que foi determinado que o criminoso assassino em série ficasse detido, pois, não há limite de tempo estabelecido que seja necessário para o indivíduo se estabilizar. Um psicótico com remédios e tratamentos psiquiátricos talvez, mas ainda assim, correndo o risco de ao parar de fazê-lo, voltar a cometer seus crimes. No caso dos psicopatas a psiquiatria mundial considera que este será um perigo enquanto viver, isso é unânime, não há divergência na psiquiatria.

Um assassino em série psicopata ao cumprir pena máxima, sem concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal não é a solução para esses indivíduos, a função da pena é a reabilitação do indivíduo criminoso, algo que é impossível para os assassinos em série. Fazer com que esse indivíduo cumpra 40 anos de prisão em regime fechado não é a solução, esse tempo só servirá para deter o padrão de comportamento, mas não a mente e o desejo cruel, fazendo com que ele tenha esses anos para rever os seus crimes, não para se arrepender, mas sim, para desenvolver métodos mais cruéis e criativos de perpetrar seus atos. Segundo o IBGE (2020) a expectativa de vida de um brasileiro é de 75 anos, partindo da premissa de um indivíduo que seja preso aos 18 anos, condenado a pena máxima de acordo com a proposta do senador, por cometer assassinatos em série, esse indivíduo sairá com uns 58 anos, quantas pessoas com essa idade são saudáveis e bem-dispostas. Talvez possa até ser possível que quarenta anos em regime fechado possa trazer alguma mudança para o indivíduo, mas para o assassino violento e com motivações sexuais, dificilmente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Nada acontece se ficarmos quietos. Nada acontece se pensarmos que outra pessoa fará por nós. Você precisa se levantar e correr atrás”, frase dita por Rosemarie D’Alessandro ativista americana pela proteção das crianças e mãe de Joan Angela D’Alessandro, que em 1973, foi brutalmente assassinada quando ela tinha 7 anos, por Joseph Mcgowan, um professor de ensino médio.

Rosemarie iniciou um grande movimento para a proteção de crianças, fazendo campanhas para conscientizar as pessoas do perigo de predadores de crianças e dos motivos para serem mantidos na cadeia. Foram três anos de ativismo em tempo integral até, que em abril de 1997 foi assinada uma lei que ficou conhecida como Lei de Joan, alterando o código penal de Nova Jersey (Estados Unidos), que determinou que qualquer criminoso acusado de assassinato com agravante de abuso sexual de uma criança com menos de 14 anos fosse condenado à prisão perpetua sem possibilidade de condicional.

Em outubro de 1998, o presidente Bill Clinton assinou uma versão federal da Lei de Joan e seis anos depois, em setembro de 2004, o governador de Nova Iorque (Estados Unidos) assinou a Lei de Joan estadual. Pela retroatividade da lei penal o assassino Joseph Mcgowan, não foi afetado pela lei, pois, teve seu julgamento antes da Lei entrar em vigor.

Rosemarie, um exemplo de força e coragem, transformou o seu luto em luta. Uma luta que nasceu da dor. A dor de uma mãe que perdeu um filho e a compaixão de alguém que não deseja a mesma dor para ninguém.

Todos os *serial killers* tomam mais do que dão, deixam um rastro destruição e dor por onde passam e muitas das suas vítimas são crianças como Joan D’Alessandro, que só conseguiu viver sete anos de sua vida, ela não teve a chance de ir à escola. Ela não teve a chance de viver os seus sonhos, nem de se divertir com os amigos e ir a encontros, tudo isso foi tirado dela.

Em uma escultura de pedra em homenagem a Joan está escrito “Lembramos de Joan hoje para que as crianças de amanhã estejam seguras”, a luta para deter predadores sexuais, não irá trazer Joan de volta nem nenhuma outra criança, mulher ou homem vitima desses predadores, e infelizmente não impedira que outros casos aconteçam, pois, apesar de conhecemos os sintomas, ainda não podemos provar a causa e nem prever um perigo futuro, mas pelo menos tentaremos tornar a morte deles menos injusta.

4 CONCLUSÃO

O único Projeto Lei de tipificação que o Brasil tem para assassinos em série é a PLS n° 140, que foi proposto a dez anos e a cinco anos se encontra arquivado. Houve críticas negativas a esse projeto, argumentando que tal forma de tratamento seria contra os direitos constitucionais do *serial killer*. De fato, é inegável a observação dos equívocos que a PLS n° 140 apresenta, faz mister ressaltar que em meio a uma PLS visando uma medida para a detenção de tal indivíduo, a maior preocupação seja sobre ferir os direitos constitucionais de quem é incapaz de tratar outros como seres humanos e não a de aprimoramento do projeto, fazendo com que seja possível um método de deter um criminoso cujo entendimento medico psiquiátrico não se identifica como doente mental nem como um criminoso que possa ser inserido no meio prisional comum, pois, é impossível ser ressocializado, se torna preocupante. Não podendo jamais esquecer que há também o direito constitucional das vítimas, que há muito vem sendo desconsiderado, direitos esses que a Constituição estabelece no artigo 5° que se é garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito à vida, à liberdade e à segurança e em seu inciso III, "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

A Constituição Federal de 1988 também estabelece em seu preâmbulo:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Eis que surge uma incógnita, onde estava a representação do povo brasileiro quando as vítimas dos *serial killers* que não só foram, mas estão e estarão sendo submetidas a tortura e a tratamento desumano e degradante, perdendo a sua liberdade e a sua vida?

Um dos fundamentos da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana, que simplesmente é a qualidade inerente de quem nasce humano e que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa. A dignidade da pessoa humana só estava presente no papel porque nos corpos jogados ou deixados num lugar qualquer, ela não se encontrava.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, e das crianças que nunca voltaram para a casa, vítimas de um assassino em série?

Criminosos identificados como assassinos em série apesar de serem intitulados pelos jornais como “monstros”, são seres humanos, pessoas que também são filhos e pais de alguém, que também lhes são asseguradas direito a vida, à liberdade, à segurança. Mas, infelizmente, são pessoas que não aceitam um “não”, que não respeitam o próximo, que cometem crimes, mas que não se reabilitam com as sanções do Estado, que não os “tratam” com medicamentos nem com consultas psiquiátricas.

Ao observar esse tipo de criminoso, que não se encaixa nas sanções do Estado nem em tratamentos psiquiátricos, se questiona, o que fazer com esse sujeito transgressor? Inserir no sistema prisional em algum momento irá sair, e, retornará as atividades criminosas, se tratar em estabelecimento psiquiátrico não surtirá efeito, pois, não são doentes mentais.

Mediante os fatos abordados e em virtude das considerações que foram feitas, em primeiro lugar, não devemos esquecer da necessidade de ser incluir no Código Penal a tipificação do assassino em série. Sendo de suma importância nos atentarmos para a gravidade da psicopatia da qual já observamos que se trata de pessoas frias e calculistas com total falta de capacidade para conviver em sociedade e também o desenvolvimento de medidas preventivas e repressivas para a detenção desses indivíduos, que como vimos, são de extrema periculosidade, não podendo ser uma opção que pode ser arquivada em algum lugar, é uma necessidade que não se deve mais desconsiderar, pois, continuar tratando indivíduos de alta periculosidade com medidas que até o momento se mantêm ineficazes, se tornando o Estado responsável por todas as vítimas e contradizendo todo o direito fundamental do cidadão previsto na Constituição Brasileira.

É verdade que apenas a tipificação taxativa não trará as vítimas desses assassinos de volta à vida, muito menos evitará que esse tipo de crime ocorra, *Serial killers* sempre existiram e sempre existirão, não há ainda uma solução para impedi-los. Tipificar o assassino em série seria o primeiro passo para a obtenção de justiça, além de proporcionar o reconhecimento jurídico do Estado.

Em seguida, como se vem observando, adequado seria, para o criminoso com impossibilidade de ressocialização e de convívio na sociedade, que entre se ter um peso na consciência de “ferir os direitos constitucionais” por manter um assassino na prisão é preferível que se ter o peso na consciência da morte de uma pessoa inocente em consequência da libertação de quem detém grandes chances de reincidência violenta. Fato que, como vimos já, vem acontecendo há muito tempo no Brasil, não podendo mais aceitarmos tal situação.

De fato, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5°, inciso XLVII “que não haverá penas de caráter perpétuo”, mas como notamos as medidas tomadas atualmente no

Brasil não são eficazes para a detenção desses indivíduos que não se amoldam as leis brasileiras, devendo assim, essas se amoldarem a eles, como se observa em países com sanções mais severas como os Estados Unidos, que contem leis específicas para assassinos em série, que são separados da sociedade para preservar a coletividade. O Brasil, apesar de não aprovar sanção de prisão perpétua já houve uma exceção, como vimos ao longo do artigo, no caso do *Serial killer* "Chico Picadinho" que mesmo cumprindo a pena máxima, continua detido, pois, foi considerado como não tendo preparação para seguir a vida em sociedade, sendo em consideração ao bem maior, algo que já deveria estar sendo considerado há muito tempo.

Diante disso, conclui-se que não se pode aceitar que esses indivíduos permaneçam na sociedade, e que como observa o psicólogo/escritor Robert D. Hare em seu livro "Sem Consciência: O Mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós" (2013, p.24).

> Se não conseguirmos expô-los, estaremos condenados a ser suas vítimas, tanto individual quanto socialmente. Para dar apenas um exemplo bastante comum, a maioria das pessoas fica perplexa sempre que um assassino condenado é colocado em liberdade condicional e, no mesmo instante, comete outra transgressão violenta. Elas se perguntam, incrédulas: "Por que ele foi colocado em liberdade?". Essa perplexidade sem dúvida se transformaria em indignação se soubessem que, em muitas situações, o transgressor é um psicopata cuja reincidência violenta poderia ter sido prevista caso as autoridades, incluindo os que concederam a condicional, apenas ti- vessem feito o dever de casa.

Infelizmente, não há possibilidades de previsão sobre quando um assassino em série entrará em ação, nem sobre detê-lo antes de já ter feito alguma vítima, mas, existe a possibilidade de se impedir que mais pessoas se tornem vítimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 02 out. 2020.

_____, Decreto Lei n° 2848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 04 out. 2020.

CASOY, Ilana. Serial Killers: **Made in Brasil: Histórias reais assassinos reais**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.
_____. Serial Killers: **Louco ou Cruel?: Histórias reais assassinos reais**. Rio deJaneiro: Darkside Books, 2017.

CABRAL,Danilo Cezar. **Quem foi José Ramos, o linguiceiro da Rua do Arvoredo**. Revista Super Interesante, Porto Alegre, 2016. Disponível em: < https://super.abril.com.br/mundo-estranho/retrato-falado-olinguiceiro-da-rua-do-arvoredo>. Acesso em 04 out. 2020.

DOUGLAS, John. OLSHAKER, Mark. MINDHUNTER: **O primeiro caçador de serial killers Americano**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 1995.
_____, _____. **De frente com o serial kille**r. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós**. Tradução Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G, V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: Anatomia do Mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

TUMA, Romeu. **Projeto de Lei do Senado n° 140, de 2010**: PLS no 140/2010. 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142157>. Acesso em 15 out. 2020.

VIEIRA FILHO, Fernando. Diferença Entre a Psicose a Psicopatia. 2013. Disponível em: <https://jmonline.com.br/novo/?paginas/articulistas,1070,173128>. Acesso em: 05 out. 2020.